

PROCESSO N.º : 10905/24 Of msg 127/2024  
INTERESSADO : GOVERNADORIA DO ESTADO  
ASSUNTO : Altera a Lei nº 20.756, de 28 de janeiro de 2020, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis do Estado de Goiás, das autarquias e fundações públicas estaduais, e dá outras providências.

## RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria da Governadoria do Estado, que altera a Lei nº 20.756, de 28 de janeiro de 2020, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis do Estado de Goiás, das autarquias e fundações públicas estaduais, e dá outras providências.

Consta da justificativa que o objetivo específico do projeto de lei em análise é facultar a solicitação da antecipação do pagamento da indenização dos períodos de férias adquiridos, vencidos e não gozados, ao servidor ativo que houver completado as exigências para a aposentadoria voluntária ou especial e opte por permanecer em atividade.

Consta ainda que essa indenização, a ser paga sem a incidência de juros e correção monetária, também será aplicada aos militares e ao pessoal do magistério público estadual de que trata a Lei nº 13.909, de 25 de setembro de 2001.

Informa-se ainda na justificativa que a propositura é de iniciativa da Secretaria de Estado da Administração - SEAD, que constatou dificuldade na redução dos períodos de férias adquiridos e não gozados pelos servidores estaduais, pois, a cada ano, é acrescentado um período. Além disso, evidenciou-se que, entre os anos de 2024 e 2026, aproximadamente 4.899 (quatro mil, oitocentos e noventa e nove) servidores implementarão as exigências para a aposentadoria voluntária ou especial. Isso, de acordo com os arts. 68 e 69 da Lei Complementar nº 161, de 30 de dezembro de 2020, que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Goiás, bem como com o art. 3º da Emenda Constitucional Federal nº 41, de 19 de

dezembro de 2003. A aposentadoria desses servidores gerará a necessidade de reposição de pessoal com a realização de concurso público e o consequente impacto nas contas públicas em um momento de austeridade fiscal.

A SEAD destacou que o vigente *caput* do art. 130 da Lei nº 20.756, de 2020, garante ao servidor a indenização das férias vencidas e não gozadas da remuneração ou do subsídio devido no mês da ocorrência do evento de aposentadoria, acrescido do adicional de férias. Essa despesa, já prevista na lei e com a maior parte destinada aos servidores civis, será de R\$ 109.370.728,36 (cento e nove milhões, trezentos e setenta mil, setecentos e vinte e oito reais e trinta e seis centavos), R\$ 60.796.699,45 (sessenta milhões, setecentos e noventa e seis mil, seiscentos e noventa e nove reais e quarenta e cinco centavos) e R\$ 75.906.395,30 (setenta e cinco milhões, novecentos e seis mil, trezentos e noventa e cinco reais e trinta centavos) nos exercícios de 2024, 2025 e 2026, respectivamente.

Nesse sentido, o art. 1º da proposta acrescentará os §§ 3º a 8º ao art. 130 da Lei nº 20.756, de 2020. A intenção de antecipar o pagamento de férias vencidas e não gozadas para quem cumprir os requisitos para a aposentadoria e optar por permanecer em atividade, dependerá de justificativa do titular do órgão ou da entidade de lotação do servidor e autorização prévia do titular do Órgão Central de Gestão de Pessoal. O benefício será escalonado para que somente sejam abrangidos os períodos aquisitivos de férias adquiridos, vencidos e não gozados excedentes a 4 (quatro) e 3 (três) nos exercícios de 2024 e 2025, respectivamente. A partir de 2026, a indenização referenciada alcançará as férias vencidas que excedam a 2 (dois) períodos aquisitivos, limite para a regular acumulação e o mesmo direito dos ocupantes de cargos em comissão das estruturas básica e complementar, consoante o *caput* e o § 5º do art. 128 da Lei nº 20.756, de 2020.

A SEAD ressaltou que a pretensão não implica criação ou o aumento de novas despesas para o Tesouro Estadual e não prejudica os servidores estaduais. Ao contrário, abre-se a possibilidade, mediante opção, de adiar o pagamento do acerto das férias indenizadas, com a antecipação de apenas parte das que já estão vencidas. Além disso, serão atendidas as demandas de algumas categorias para o incentivo à



permanência do servidor em atividade por mais tempo. Por fim, o art. 2º estende aos militares e ao pessoal do magistério público estadual de que trata a Lei nº 13.909, de 2001, as regras projetadas.

Já a Procuradoria-Geral do Estado - PGE concluiu que a iniciativa é compatível com as Constituições Federal e Estadual, e que atende ao Decreto Estadual nº 9.697, de 1º de julho de 2020, que trata do encaminhamento de propostas de atos normativos ao Governador do Estado.

A matéria relativa ao regime jurídico dos servidores públicos é do direito administrativo, e a atuação do Estado nessa área decorre de sua autonomia, que compreende as capacidades de auto-organização, autogoverno, autoadministração e autolegislação, com fundamento nos arts. 18 e 25 da Constituição Federal.

Ainda segundo a PGE, a iniciativa de lei dessa natureza é reservada ao Chefe do Poder Executivo, conforme a alínea "c" do inciso II do § 1º do art. 61 da Constituição Federal. Além disso, a PGE já reconheceu a juridicidade da indenização de férias não gozadas aos servidores que passam à inatividade. O objetivo da propositura de evitar o colapso de falta de pessoal atende o princípio da eficiência, expresso no *caput* do art. 37 da Constituição Federal, e os princípios constitucionais implícitos da razoabilidade e da proporcionalidade.

Também se observa a gestão responsável das finanças públicas com o estabelecimento do cronograma para o pagamento gradual das antecipações de indenização.

A PGE registrou ainda que não incidem as restrições do Regime de Recuperação Fiscal, instituído pela Lei Complementar Federal nº 159, de 19 de maio de 2007, nem as vedações da legislação eleitoral. Foi observado que a restrição da readaptação de vantagens durante o defeso eleitoral prevista no inciso V do art. 73 da Lei federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições, aplica-se somente à circunscrição do pleito, que, no caso, é municipal.

Por fim, a Secretaria de Estado da Economia ECONOMIA acolheu as manifestações de suas áreas técnicas, manifestando-se favorável à proposta no que se refere à disponibilidade orçamentário-financeira, argumentando que não aumentará nem criará despesas para o Tesouro Estadual.

Os autos vieram a esta **Comissão Mista** para análise, nos termos regimentais, oportunidade em que fui designado Relator.

Sobre o tema tratado nesta propositura, a Constituição Estadual (art. 20, § 1º, II, “b”) atribui ao Governador do Estado a iniciativa privativa das leis que disponham sobre o regime jurídico dos servidores públicos.

Importante lembrar que a Secretaria de Economia argumentou que a proposta não aumentará nem criará despesa. Isso porque o art. 130 da Lei nº 20.756, de 2020, garante ao servidor a indenização das férias vencidas e não gozadas da remuneração ou do subsídio devido no mês da ocorrência do evento de aposentadoria, acrescido do adicional de férias.

Apenas que, de forma a se corrigir erro material na presente proposta, bem como na lei nº 22.684, de 2024, ofereço as seguintes emendas:

**EMENDA MODIFICATIVA:** a ementa do presente projeto de lei passa a ter a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 20.756, de 28 de janeiro de 2020, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis do Estado de Goiás, das autarquias e fundações públicas estaduais, e dá outras providências; e dá outras providências”.

**EMENDA MODIFICATIVA:** os §§ 6º, 7º E 8º, acrescidos ao art. 130 da Lei nº 20.756, de 28 e janeiro de 2020, pelo art. 1º do presente projeto de lei, passam a ter a seguinte redação:

"Art. 1º .....

"Art. 130. ....

§ 6º No exercício de 2024, só poderá ser objeto de antecipação de indenização o excedente a 4 (quatro) períodos aquisitivos adquiridos, vencidos e não gozados.

§ 7º No exercício de 2025, só poderá ser objeto de antecipação de indenização o excedente a 3 (três) períodos aquisitivos adquiridos, vencidos e não gozados.

§ 8º A partir do exercício de 2026, só poderá ser objeto de antecipação de indenização o excedente a 2 (dois) períodos aquisitivos adquiridos, vencidos e não gozados." (NR)

**EMENDA MODIFICATIVA:** acresça-se ao presente projeto de lei, o art. 3º, que virá logo após o art. 2º, renumerando-se o seguinte:

"Art. 3º O art. 3º da Lei nº 22.684, de 10 de maio de 2024, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 3º Esta Lei poderá ser regulamentada pelo Poder Executivo, que estabelecerá também a forma de monitoramento e avaliação da Política Pública ora instituída". (NR)

Posto isso, **adotadas as emendas supra**, manifesto pela **constitucionalidade e juridicidade** da propositura em pauta, e, no mérito, por sua **aprovação**. É o Relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em        de maio de 2024.

  
Deputado **CRISTIANO GALINDO**  
Relator

# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100360034003500300038003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **CRISTIANO GALINDO DE CARVALHO** em 22/05/2024 13:14  
Checksum: **AB644A8B7CF479B361446F7EAB75A1D4CFB06255A2688103A96AA8556C99DCF3**

